

Art. 13.º As nomeações do director geral do ensino, do chefe de repartição e dos inspectores e do chefe de secção serão feitas por escolha do Ministro, devendo recair: a do director geral, em pessoa habilitada com um curso superior, de competência provada nos problemas do ensino e conhecedora do ultramar português; as do chefe de repartição e inspectores, de entre os funcionários dos serviços oficiais de instrução que tenham tido exercício na metrópole ou no quadro comum do Império, e a do chefe de secção, de entre funcionários dos serviços de instrução das colónias, de categoria de primeiro oficial ou superior. As restantes funções da repartição podem ser providas por meio de concurso, nos termos legais.

§ único. As funções de chefe de repartição, inspector e chefe de secção podem ser desempenhadas em comissões, períodos de três anos, renováveis.

Art. 14.º A Repartição de Justiça, Instrução e Missões da Direcção Geral de Administração Política e Civil passa a funcionar sob a designação de Repartição de Justiça, com o seguinte pessoal, além do respectivo chefe: um adjunto, dois terceiros oficiais, uma dactilógrafa e um contínuo de 2.ª classe.

§ único. O adjunto será nomeado pelo Ministro das Colónias, em comissão de quatro anos, renovável, considerada, para todos os efeitos, como serviço judicial, de entre os delegados do Procurador da República das colónias, com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço. O seu vencimento será igual ao de chefe de secção.

Art. 15.º É aumentado um contínuo de 2.ª classe ao pessoal menor do Ministério.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 33:542

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os assistentes das Faculdades ou escolas superiores que já se encontravam ao serviço à data da publicação do decreto-lei n.º 31:658, de 21 de Novembro de 1941, poderão ser admitidos ao doutoramento no grupo ou secção a que estão adstritos, embora não possuam a licenciatura correspondente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 33:543

A Escola do Magistério Primário de Lisboa, por estar, devido ao seu isolamento, sujeita a depredações, carece de vigilância permanente de guardas para fazerem o policiamento do seu edifício, dos edifícios das escolas de aplicação, que lhe estão anexas, e dos terrenos que circundam todas as suas instalações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal menor da Escola do Magistério Primário de Lisboa é aumentado de dois lugares de guardas de 2.ª classe.

Art. 2.º O director da Escola assegurará com os dois guardas, e pela maneira que entender mais eficiente, o serviço de vigilância nocturna.

Art. 3.º Os encargos resultantes deste decreto-lei serão custeados no corrente ano económico pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 850.º, n.º 1), capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:544

A proibição do plantio da vinha dura há cerca de oito anos, com as excepções do decreto-lei n.º 26:916, de 22 de Agosto de 1936, em relação ao Douro, e do decreto-lei n.º 27:285, de 24 de Novembro do mesmo ano, relativamente às outras regiões.

Durante este lapso de tempo aumentou a população e o seu poder de compra, devido à melhoria das condições económicas, e desapareceram povoamentos regulares de vinha, apesar de a lei permitir a sua reconstrução. No que toca às possibilidades futuras de exportação — embora se não possam fazer previsões seguras — é de crer que, pelo menos durante certo tempo, haja menor produção e maior procura de vinhos, em consequência das devastações causadas em extensas áreas de países vinícolas e da absorção de mão de obra que, certamente, há-de fazer-se na reparação das ruínas da guerra.

Por outro lado, é preciso contar com a perda ou diminuição de rendimentos eventuais, como os provenientes de explorações mineiras, e procurar novos recursos para sustentação e progresso do País.

Tais são as razões que levaram a examinar de novo o problema do plantio e seu condicionamento. E não parece que se devesse fazer mais cedo; correr-se-ia o risco, em virtude do elevado preço do vinho, de comprometer outras culturas de géneros indispensáveis à alimentação pública.

¿Pode dizer-se que as circunstâncias são ainda as mesmas? Não se prevê, ao menos por agora, que as exigências da defesa militar absorvam maior número